



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE CABEDELLO 05 DE ABRIL DE 1990

EDIÇÃO 2022

Atualizada até a Emenda nº 024/2020

**ORGANIZAÇÃO
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Câmara Municipal de Cabedelo
Estado da Paraíba**

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB)

MESA DIRETORA

(Biênio 2021/2022)

Presidente: Ver. ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO

1º Vice-Presidente: *Ver. EVILÁSIO CAVALCANTI NETO

2º Vice-Presidente: Ver. EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO

1º Secretário: Ver. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

2º Secretário: Ver. DIVINO FRANCISCO FELIZARDO

VEREADORES

ALEX ALEXANDRE DE LUCENA

***FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA SOBRINHO**

HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)

JANDERSON BIZERRIL DE BRITO

***JOEDSON FERREIRA DA SILVA (DINHO)**

LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR (JÚNIOR PAULO)

MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO SILVA

REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)

WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)

SUPLENTES NO EXERCÍO DO MANDATO

***EDSON DA SILVA DIAS (DA ÓTICA)**

***ENRIQUE DOUGLAS CASADO DA SILVA**

***GEILSON DE ALMEIMDA NASCIMENTO (MOISÉS DO MENINAS BAR)**

SECRETARIA LEGISLATIVA

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico Legislativo

JOÃO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS
Assessor Jurídico Geral

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

ABRIL DE 2022

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB)

TÍTULO I

Disposições Preliminares .. (arts. 1º a 4º)

TÍTULO II

Da Competência Municipal .. (arts. 5º e 6º)

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais .. (art. 7º)

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal .. (arts. 8º a 10)

SEÇÃO II

Da Posse .. (art. 11)

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal .. (arts. 12 e 13)

SEÇÃO IV

Da Remuneração dos Agentes Políticos .. (arts. 14 a 18)

SEÇÃO V

Da Eleição da Mesa .. (art. 19)

SEÇÃO VI

Das Atribuições da Mesa .. (art. 20)

SEÇÃO VII

Das Sessões .. (arts. 21 a 25)

SEÇÃO VIII

Das Comissões .. (art. 26 a 28)

SEÇÃO IX

Do Presidente da Câmara Municipal .. (arts. 29 e 30)

SEÇÃO X

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal .. (art. 31)

SEÇÃO XI

Do Secretário da Câmara Municipal .. (art. 32)

SEÇÃO XII

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais .. (arts. 33 a 35)

SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades .. (arts. 36 e 37)

SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público .. (art. 38)

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças .. (art. 39)

SUBSEÇÃO V

Da Convocação dos Suplentes .. (art. 40)

SEÇÃO XIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral .. (art. 41)

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal .. (art. 42)

SUBSEÇÃO III

Das Leis .. (arts. 43 a 55)

SEÇÃO XIV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais .. (arts. 56 e 57)

SUBSEÇÃO II

Das Contas Municipais .. (art. 58)

SUBSEÇÃO III

Da Prestação e Tomada de Contas .. (art. 59)

SUBSEÇÃO IV

Do Controle Interno Integrado .. (art. 60)

SUBSEÇÃO V

Do Exame Público das Contas Municipais .. (arts. 61 e 62)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal .. (arts. 63 a 66)

SEÇÃO II

Da Responsabilidade do Prefeito .. (arts. 67 a 69)

SEÇÃO III

Das Proibições .. (art. 70)

SEÇÃO IV

Das Licenças .. (arts. 71 e 72)

SEÇÃO V

Das Atribuições do Prefeito ..(art. 73)

SEÇÃO VI

Da Transição Administrativa .. (arts. 74 e 75)

SEÇÃO VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal .. (arts. 76 a 78)

SEÇÃO VIII

Da Consulta Popular .. (arts. 79 a 82)

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais .. (art. 83 a 86)

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais .. (arts. 87 e 88)

CAPÍTULO III

Dos Servidores Públicos Municipais .. (arts. 89 a 95)

CAPÍTULO IV

Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões .. (art. 96)

CAPÍTULO V

Dos Organismos de Cooperação .. (art. 97)

CAPÍTULO VI

Dos Serviços Delegados .. (art. 98)

CAPÍTULO VII

Dos Preços Públicos .. (arts. 99 e 100)

CAPÍTULO VIII

Da Administração dos Bens Patrimoniais .. (arts. 101 a 110)

CAPÍTULO IX

Das Obras e Serviços Públicos .. (arts. 111 a 121)

CAPÍTULO X

Dos Tributos Municipais

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais .. (arts. 122 a 130)

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar .. (art. 131)

CAPÍTULO XI

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais .. (arts. 132 a 135)

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias .. (art. 136)

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários .. (art. 137)

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária .. (arts. 138 a 141)

SEÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria .. (arts. 142 a 144)

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil .. (art. 145 e 146)

TÍTULO V

Do Desenvolvimento Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais .. (arts. 147 a 152)

SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal .. (arts. 153 a 155)

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Da Política Econômica .. (arts. 156 a 165)

SEÇÃO II

Da Política Urbana .. (arts. 166 a 184)

SEÇÃO III

Do Turismo .. (arts. 185 e 186)

CAPÍTULO III

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Da Educação ..(arts. 187 a 197)

SEÇÃO II

Da Cultura .. (arts. 198 a 205-A)

SEÇÃO III

Do Desporto e do Lazer .. (arts. 206 e 207)

SEÇÃO IV

Do Meio Ambiente .. (arts. 208 a 219)

SEÇÃO V

Da Saúde .. (arts. 220 a 228)

SEÇÃO VI

Da Assistência Social .. (arts. 229 e 230)

SEÇÃO VII

Da Família .. (arts. 231 a 238)

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Atos das Disposições Gerais .. (arts. 239 a 253)

SEÇÃO II

Atos das Disposições Transitórias .. (arts. 254 a 262)

EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Emenda nº 001, de 01 de novembro de 1993 - Altera o art. 21 da Lei Orgânica Municipal de Cabedelo/PB.

Emenda nº 002, de 30 de março de 1994 - Acrescenta alíneas ao inciso VII, do parágrafo único, do art. 187, da Lei Orgânica Municipal.

Emenda nº 003, de 01 de novembro de 1995 – Dispõe sobre a Sessão Legislativa Anual da Câmara Municipal, e dá outras providências.

Emenda nº 004, de 22 de janeiro de 2001 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo/PB, e dá outras providências.

Emenda nº 005, de 09 de abril de 2001 - Altera o art. 21 da Lei Orgânica Municipal de Cabedelo/PB.

Emenda nº 006, de 07 de junho de 2001 – Dá nova redação ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Cabedelo/PB, alterando e inserindo parágrafo.

Emenda nº 007, de 30 de abril de 2003 – Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Emenda nº 008, de 22 de dezembro de 2005 - Altera o art. 21 da Lei Orgânica Municipal de Cabedelo/PB, e dá outras providências.

Emenda nº 009, de 29 de março de 2006 – Altera o art. 4º, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo/PB, e dá outras providências.

Emenda nº 010, de 29 de março de 2006 – Altera os §§ 1º, 3º e 4º do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo/PB, e dá outras providências.

Emenda nº 011, de 25 de outubro de 2006 – Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Emenda nº 012, de 28 de dezembro de 2007 – Acrescenta § 3º-A ao art. 89 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo – PB.

Emenda nº 013, de 14 de maio de 2008 – Acrescenta § 9º ao art. 89 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo – PB.

Emenda nº 014, de 28 de maio de 2008 – Altera o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Cabedelo – PB.

Emenda nº 015, de 16 de dezembro de 2009 – Altera o Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo - PB.

Emenda nº 016, de 11 de maio de 2011 – Altera o Art. 9º da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

Emenda nº 017, de 23 de novembro de 2011 – Altera o Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo/PB, e dá outras providências.

Emenda nº 018, de 15 de agosto de 2012 – Altera e acrescenta parágrafos ao Art. 90 da Lei Orgânica Municipal.

Emenda nº 019, de 28 de junho de 2013 – Acrescenta o art. 205-A à Lei Orgânica do Município de Cabedelo/PB, para instituir o Sistema Municipal de Cultura.

Emenda nº 020, de 10 de janeiro de 2014 – Altera o art. 20 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB).

Emenda nº 021, de 01 de agosto de 2014 – Altera o § 2º do art. 37 e o § 5º do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB), para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Vereador e de apreciação do veto.

Emenda nº 022, de 24 de abril de 2015 – Acrescenta-se o inciso III ao art. 39 e altera a redação do § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB).

Emenda nº 023, de 19 de junho de 2019 – Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB).

Emenda nº 024, de 25 de junho de 2020 – Adequa o Sistema de Previdência Social Municipal e estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.

PREÂMBULO

NÓS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO
ESTADO DA PARAÍBA
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 15 DE MAIO DE 1990
(EDIÇÃO 2022)
(Atualizada até a Emenda nº 024, de 25 de junho de 2020)**

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Cabedelo pessoa jurídica de Direito Público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

***Parágrafo único.** O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

Art. 4º São símbolos oficiais do Município o Brasão de Armas, a Bandeira, o Estandarte e o Hino, representativos de sua cultura e história, nos termos da Lei.

§ 1º As cores oficiais do Município são o azul, vermelho e branco, sendo o seu uso obrigatório nos símbolos oficiais, bem como na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, promovidas pela Prefeitura Municipal, através de placas, adesivos, camisas, fardamentos, veículos, papéis municipais e outros meios de comunicação.

§ 2º O Brasão de Armas é a logomarca oficial do Município.

§ 3º É vedado ao Poder Executivo Municipal adotar logomarca própria, bem como cores não oficiais, para identidade visual da sua administração.

- Redação do art. 4º dada pela Emenda a LOM nº 009, de 29 de março de 2006.
- Vigência a partir de 1º de janeiro de 2007.

TÍTULO II Da Competência Municipal

Art. 5º Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV** – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços essenciais:

- a)** transporte coletivo urbano e intramunicipal;
- b)** abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c)** mercados, feiras e matadouros locais;
- d)** cemitérios e serviços funerários;
- e)** iluminação pública;
- f)** limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VI – manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX – promover a cultura e a recreação;

X – fomentar a produção da pesca e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI – preservar a mata atlântica, a fauna e a flora;

XII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV – realizar programas de alfabetização;

XV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combates a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XVIII – executar obras de:

- a)** abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b)** drenagem pluvial;
- c)** construção e conservação de estradas, parques e jardins;
- d)** construção e conservação de estradas vicinais;
- e)** edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX – fixar:

- a)** tarifas dos serviços públicos;
- b)** horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX – sinalizar as vias públicas urbanas;

XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxis.

Art. 6º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TITULO III
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 7º Os poderes Legislativo e Executivo constituem o Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 8º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9º *A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, observado o limite máximo de:*

I – 9 (nove) Vereadores, para os primeiros 15.000 (quinze mil) habitantes;

II - 11 (onze) Vereadores, para mais de 15.000 (quinze mil) habitantes até 30.000 (trinta mil) habitantes;

III - 13 (treze) Vereadores, para mais de 30.000 (trinta mil) habitantes até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV - 15 (quinze) Vereadores, para mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

V - 17 (dezessete) Vereadores, para mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

VI - 19 (dezenove) Vereadores, para mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;

VII - 21 (vinte e um) Vereadores, para mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

VIII - 23 (vinte e três) Vereadores, para mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

IX - 25 (vinte e cinco) Vereadores, para mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

X – acima de 600.000 (seiscentos mil) habitantes, continuará a observar o previsto no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 1º *O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente a estimativa populacional divulgada para o Município no ano anterior ao da eleição.*

§ 2º *O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o dia 1º de junho do ano das eleições.*

§ 3º *O Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua promulgação, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.”*

- **Redação do art. 9º dada pela Emenda a LOM nº 016, de 11 de maio de 2011.**

Art. 10. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II **Da Posse**

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º *Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, conforme definido pelo Regimento Interno ou, na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador mais votado dentre os reeleitos ou o mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:*

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”

• *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo.”

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) à criação de distritos industriais;

g) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

h) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

j) ao estabelecimento e à implementação da política de educação para o trânsito;

l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

m) às políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI – plano diretor;

XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 13. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – *fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V e VI do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;*

• *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

VII – *dispor, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;*

• *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta e funcional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – *processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativas, nos casos e na forma prevista no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, salvo quanto aos dispositivos, que contrariar expressamente esta Lei Orgânica;*

• *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – *criar comissões parlamentares de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

XVII – *convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

XVIII – *solicitar informações ou documentos ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes à administração, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e quorum de 2/3, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º *É fixado o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos da administração direta e indireta, subordinados ao Prefeito Municipal, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 2º *O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior obriga o Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de qualquer Vereador, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, bem como requerer ao Ministério Público a instauração de ação penal, por crime de responsabilidade, contra a autoridade infratora.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

SEÇÃO IV

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 14. *Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 15. *Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.*

§ 1º *(Revogado)* **(Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).**

§ 2º *(Revogado)* **(Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).**

§ 3º *(Revogado)* **(Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).**

§ 4º *(Revogado)* **(Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).**

§ 5º *O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será diferenciado em relação ao subsídio do Vereador, em razão de suas atribuições administrativas.*

- **Redação do art. 15 e § 5º dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 16. *Será prevista remuneração para as sessões extraordinárias, que terá o caráter indenizatório.*

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

Art. 17. *O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, para a subsequente, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, observados os limites máximos, previsto no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.*

Parágrafo único. *No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura.*

- Redação do art. 17 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

Art. 18. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V Da Eleição da Mesa

Art. 19. *Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, conforme definido pelo Regimento Interno ou, na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador mais votado dentre os reeleitos ou o mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.*

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

§ 1º *O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 010, de 29 de março de 2006.

§ 2º *Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, conforme definido pelo Regimento Interno ou, na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador mais votado dentre os reeleitos ou o mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.*

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

§ 3º *Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a eleição da Mesa Diretora.*

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 010, de 29 de março de 2006.

§ 4º *Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor ainda sobre a composição da Mesa Diretora.*

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 010, de 29 de março de 2006.

§ 5º *Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.*

SEÇÃO VI Das Atribuições da Mesa

Art. 20. *Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:*

I - promulgar emendas a LOM;

II - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII do art. 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

IV - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão (art. 105, I, "a", 6 da CE).

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

- Redação do art. 20 dada pela Emenda a LOM nº 020, de 10 de janeiro de 2014.

SEÇÃO VII

Das Sessões

Art. 21. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação.

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 023, de 19 de junho de 2019.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 22. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 23. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 24. As sessões Plenárias da Câmara Municipal, somente poderão ser abertas, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 1º A direção dos trabalhos das sessões caberá ao Presidente da Câmara Municipal, e verificada a sua ausência, caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente, e em série ordinal aos Secretários, e, na falta destes, do Vereador mais votado dentre os presentes, procedendo-se, ainda, da mesma forma, quando o Presidente tiver de deixar sua cadeira para discussão.

§ 2º Ao substituto é deferida competência tão-somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos.

§ 3º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 4º A Mesa, composta na forma dos parágrafos anteriores, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

§ 5º Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

- Redação do art. 24 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

Art. 25. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. *Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.*

- **Redação do art. 25 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Seção VIII Das Comissões

Art. 26. *A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e apresentar ao Plenário parecer circunstanciado na forma do regimento, sobre matérias que tramitam na Câmara Municipal;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 27. *As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 28. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – *cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 023, de 19 de junho de 2019.**

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar, no prazo de setenta e duas horas, os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões temporárias nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 30. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO X

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 31. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XI

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 32. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar os ausentes na folha de presença para todos os efeitos legais;

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 023, de 19 de junho de 2019.*

V – fazer o controle de tempo destinado ao uso da Tribuna pelos parlamentares.

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 023, de 19 de junho de 2019.**

SEÇÃO XII
Dos Vereadores
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 33. *Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 1º *Revogado.* (Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).

§ 2º Os Vereadores não poderão ser processados em virtude de declarações prestadas e publicadas pelos meios de comunicação, ainda que fora da circunscrição deste Município, quando em exercício do mandato.

Art. 34. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
Das Incompatibilidades

Art. 36. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º *Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 021, de 01 de agosto de 2014.*

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º *A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.*

- *Incluído pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 5º *Na cassação ou a extinção do mandato do Vereador aplicar-se-á, no que não contrariar esta Lei Orgânica, o previsto no Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.*

- *Incluído pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público

Art. 38. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III – *para assumir cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou a licença do titular.*

- *Incluído pela Emenda LOM nº 022, de 24 de abril de 2015.*

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º *Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, e na hipótese do inciso III, fica suspenso o recebimento da remuneração de Vereador enquanto durar a licença.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 022, de 24 de abril de 2015.*

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 40. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – *Revogado.* (Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos seus membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

- *Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

Art. 45. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 46. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47. Revogado. (Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).

Parágrafo único. Revogado. (Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).

Art. 48. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49. (Revogado). (Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).

Art. 50. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

• Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

• Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º *O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 021, de 01 de agosto de 2014.**

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55. O processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO XIV
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 57. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo único. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO II

Das Contas Municipais

Art. 58. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SUBSEÇÃO III

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 59. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SUBSEÇÃO IV

Do Controle Interno Integrado

Art. 60. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SUBSEÇÃO V

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 61. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 62. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 63. *O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 64. O Prefeito e o vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada mandato, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 65. O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º *O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões, o substituirá nos casos de impedimento, em razão de licenças, ausências ou afastamentos e o sucederá no caso de vacância do cargo.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 66. *O Prefeito eleito será substituído nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamentos, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei indicar.*

§ 1º *Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos dois cargos, será convocado para o exercício do Governo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.*

§ 2º *Vagando ambos os cargos, haverá eleição pela Câmara Municipal, caso a vacância ocorra na segunda metade do mandato, no prazo de noventa dias da declaração de vacância ou do trânsito em julgado da decisão judicial de cassação do mandato.*

§ 3º *A eleição do Prefeito pela Câmara Municipal será realizada por maioria de votos presente a maioria absoluta dos seus membros, em votação aberta.*

§ 4º *A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura na hipótese do § 1º deste artigo implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.*

- **Redação do art. 66 dada pela Emenda a LOM nº 017, de 23 de novembro de 2011.**

SEÇÃO II

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 67. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

Art. 68. *O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, após declaração de admissibilidade da acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, aplicando-se, no que não contrariar a Constituição Federal e esta Lei Orgânica Municipal, o previsto no Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 69. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns cometidas no exercício da função de Prefeito, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 023, de 19 de junho de 2019.**

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

III – nas infrações político-administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

SEÇÃO III Das Proibições

Art. 70. O Prefeito e o vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, devendo optar por uma das remunerações.

- **Incluído dada pela Emenda LOM nº 004, de 22 de janeiro de 2001.**

SEÇÃO IV Das Licenças

Art. 71. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 72. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara Municipal, mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;

II – em razão de licença gestante de até cento e vinte dias;

III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV – em razão de férias de até trinta dias;

V – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I à IV, deste artigo.

- **Redação do art. 72 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

SEÇÃO V Das Atribuições do Prefeito

Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município.

VII – fazer publicar, no prazo de setenta e duas horas, atos administrativos, bem como as leis por ele sancionadas ou promulgadas;

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX – comparecer a Câmara Municipal para apresentar a mensagem e plano de governo, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos do interesse do Município;

XIV – prestar as informações ou encaminhar os documentos à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, do recebimento da solicitação oficial;

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXV, deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO VI

Da Transição Administrativa

Art. 74. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 75. É vedado ao Prefeito Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de situação de emergência e estado de calamidade pública.

§ 3º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Prefeito Municipal.

- [Redação do art. 75 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.](#)

Seção VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 76. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VIII

Da Consulta Popular

Art. 79. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares, mediante plebiscito, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, ou de bairro, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

- [Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.](#)

Art. 80. *O plebiscito poderá ser realizado sempre que o Prefeito Municipal, a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, ou no bairro, com a identificação do título eleitoral, apresentarem projeto de lei nesse sentido, definindo o objeto da consulta popular, o dia, a hora, os locais de votação, bem como, o meio de divulgação, de forma que seja assegurada igualdade de tempo e paridade de horários, aos que forem pró ou contra a matéria sujeita a deliberação.*

Parágrafo único. *Aprovado o projeto de lei a que se refere este artigo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de sessenta dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.*

- Redação do art. 80 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

Art. 81. *A votação do plebiscito será organizada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta dias, após a aprovação do projeto de lei de que trata o artigo anterior, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras “SIM” ou “NÃO”, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da matéria sujeita a consulta popular.*

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

§ 1º *A matéria objeto da consulta popular será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.*

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 82. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. *A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município e nas fundações por ele instituídas ou mantidas, sem a obrigatória publicação no órgão oficial ou praticadas sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal;

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, no prazo de setenta e duas horas de sua sanção, promulgação ou expedição, observado o previsto no art. 87, desta Lei Orgânica;

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

IV – as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quanto à publicidade de seus atos e à prestação de suas contas além das normas estatuídas em lei;

V - *os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

VI – *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

VII - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

VIII - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigências de nível superior, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

IX – *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

X - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII – *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 89 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

XIII – *a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV – *é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

XVI – *os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

XVII – *o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIII e XVI deste artigo e nos arts. 89, § 4º, desta Lei Orgânica, e os 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

XVIII – *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XIII:*

a) *de dois cargos de professor;*

b) *a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

XIX – *a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

XX - ressaltados os casos especificados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público;

XXII - os veículos pertencentes ao Poder Público, terão identificação própria, inclusive os de representação, e obrigação de seu uso exclusivo em serviço;

XXIII - o Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial, a relação do montante de sua receita, incluído todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;

XXIV - a participação em Conselhos Municipais, em qualquer nível da administração, não será remunerada sob nenhum título.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos VI e VII, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º *A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- **Redação do § 3º dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos desde a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 84. Qualquer processo administrativo de natureza não contenciosa no âmbito geral da administração municipal tramitará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo diligências regulamentares a serem cumpridas pelo interessado, cujo prazo será restituído.

§ 1º Os processos de natureza contenciosa tramitará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Findo os prazos de que trata este artigo, o interessado poderá solicitar o envio do processo à autoridade competente para decisão em último grau, que o despachará no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 85. *Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 86. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de Lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como participação destas em empresas privadas;

III - terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, cabendo à Lei decidir os limites de sua competência e atuação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 87. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial local ou, não havendo, em órgão oficial do Estado.

§ 1º A publicação poderá ser feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 88. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração nos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração do serviço público e para uso de bens do Município;
 - l) aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;
 - m) medidas executórias do plano diretor.
- II** - mediante Portaria quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.
- Parágrafo único.** Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 89. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 2º O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 3º Aplica-se aos servidores municipais ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 3º-A. Além de direitos garantidos em lei específica, fica assegurado a servidora pública municipal à licença maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do cargo, emprego ou função, com a garantia de todos os direitos e vantagens de como se em efetivo exercício estivesse.

- *Incluído pela Emenda a LOM nº 012, de 28 de dezembro de 2007.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 83, XII e XIII.

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 5º *Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 83, XIII.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 6º *Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 7º *Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 8º *A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 9º *Ao servidor público municipal da administração direta ou indireta que, em atendimento a legislação eleitoral, se afastar temporariamente de suas funções, para efeito de candidatura à mandato eletivo municipal, estadual ou federal, fica assegurado o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, sem prejuízo do cargo ou função, com a garantia de todos os direitos e vantagens de como se em efetivo exercício estivesse.*

- *Incluído pela Emenda a LOM nº 013, de 14 de maio de 2008.*

Art. 90. *O regime próprio de previdência social municipal dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 1º *O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social municipal será aposentado:*

I - *por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei municipal;*

II - *compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;*

III - *voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 2º *Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, neste último somente quando instituído, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 3º *As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 4º *É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo regime próprio de previdência social municipal, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 5º *Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 6º *Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social municipal, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 7º *Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 8º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 9º *O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 10. *A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 11. *Aplica-se o limite fixado no art. 83, XIII da Lei Orgânica Municipal e no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 12. *Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social municipal, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 13. *Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 14. *O município instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 15. *Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 16. *Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime municipal de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

- *Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.*

§ 17. *Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.

§ 18. *(Revogado)* Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.

§ 19. *(Revogado)* Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.

§ 20. *(Revogado)* Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.

§ 21. *(Revogado)* Emenda a LOM nº 024, de 25 de junho de 2020.

Art. 91. *São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

§ 1º *O servidor público estável só perderá o cargo:*

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º *Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

§ 3º *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

§ 4º *Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

- Redação do art. 91 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

Art. 92. *É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da Lei Federal, observado o seguinte:*

§ 1º *Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.*

§ 2º *É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.*

§ 3º *Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.*

§ 4º *Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.*

§ 5º *A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei.*

§ 6º *Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.*

§ 7º *É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.*

§ 8º *O servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.*

Art. 93. *O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exerçam funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.*

Art. 94. *A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

Art. 95. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV **Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões**

Art. 96. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I** – o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- II** – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

CAPÍTULO V **Dos Organismos de Cooperação**

Art. 97. São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações, entidades e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

CAPÍTULO VI **Dos Serviços Delegados**

Art. 98. *A prestação dos serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Parágrafo único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao poder público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

- I** – no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos no poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;
- II** – estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva está em caso de contumácia no descumprimento de normas, inclusive protetoras de saúde e do meio ambiente.

CAPÍTULO VII **Dos Preços Públicos**

Art. 99. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 100. A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VIII

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 101. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 102. A alienação de bens do Município de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada a existência de interesse público expressamente justificada, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação;

b) permuta;

c) venda de ações, que se fará na bolsa, com autorização do Legislativo;

d) venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo Município, quando feita a preço de mercado e de acordo com normas uniformes.

Art. 103. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 105. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 106. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 107. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 108. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 109. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 110. O Município, com autorização do Poder Legislativo, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO IX

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 111. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 112. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

- I** – o respectivo projeto;
- II** – o orçamento do seu custo;
- III** – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV** – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V** – os prazos para o seu início e término.

Art. 113. A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de plano direto as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido nesta lei.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal, aprovar as tarifas respectivas.

Art. 114. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I** – planos e programas de expansão dos serviços;
- II** – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III** – política tarifária;
- IV** – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V** – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste, deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 115. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III – as regras para orientar a revisão periódica das bases dos cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 116. O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 117. As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 118. *O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

Parágrafo único. *O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios e nos convênios de cooperação, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.*

- **Redação do art. 118 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 119. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos e expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 120. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 121. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X
Dos Tributos Municipais
SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

Art. 122. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

• *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

d) Revogado. (Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º *Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, inciso I, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I, poderá:*

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

• *Incluído o § 1º do art. 122 pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 2º *O imposto previsto na alínea “b” do inciso I:*

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

• *Incluído o § 2º do art. 122 pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

§ 3º *Em relação ao imposto previsto na alínea “c” do inciso I, cabe à lei complementar:*

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (AC)

• *Incluído o § 3º do art. 122 pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

Art. 123. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 124. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 125. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices parciais de atualização monetária.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 126. A concessão de isenção e de tributos municipais dependerá de lei, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 127. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 128. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 129. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 130. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 131. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados por exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas do inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.*

• **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 6º *A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*

• **Incluído pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

CAPÍTULO XI
Dos Orçamentos
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 132. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I** - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II** - investimentos de execução plurianual;
- III** - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 133. (Revogado). (Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).

§ 1º (Revogado). (Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).

§ 2º (Revogado). (Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003).

Art. 134. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 135. Nas previsões orçamentárias, observadas as prioridades constantes do Plano de Governo, considerar-se-á prioritariamente:

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos ou atividades;

II – não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 20% (vinte por cento) do projeto.

SEÇÃO II Das Vedações Orçamentárias

Art. 136. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º do art. 167, da Constituição Federal;

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

X – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

- Incluído pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, todos da Constituição Federal.

- Incluído pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado a legislação federal pertinente.

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

SEÇÃO III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 137. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

§ 1º *Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:*

I – *examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;*

II – *examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 26.*

• **Redação do § 1º do art. 137 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto-lei.

§ 4º As emendas ao projeto-lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º *Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º, incisos I e II do art. 165 da Constituição Federal, obedecidas as seguintes normas:*

I – *o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*

II – *o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;*

III – *o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

• **Redação do § 6º do art. 137 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nessa seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização Legislativa.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 138. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas dele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 139. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 140. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 141. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal nos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 142. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal através de sua própria tesouraria, movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 143. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 144. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 145. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 146. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO V

Do Desenvolvimento Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 148. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 149. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 150. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 151. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 152. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 153. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 154. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 155. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Da Política Econômica

Art. 156. O Município promoverá o seu desenvolvimento Econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como, para valorizar o trabalhador.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 157. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 158. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 159. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 160. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 161. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

Parágrafo único. Nas compras, obras e serviços contratados pela Administração pública municipal, sem a necessidade de licitação, terão preferência as micro-empresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 162. Às micro-empresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 163. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 164. Fica assegurada às micro-empresas de pequenos portes a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 165. Os portadores de deficiência, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, atendidas às exigências regulamentares específicas.

SEÇÃO II **Da Política Urbana**

Art. 166. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 167. *O plano diretor a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal deverá ser aprovado, em forma de lei complementar, pela Câmara Municipal.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

§ 1º Na elaboração do plano diretor será garantida em todas as suas fases, a participação de entidades representativas da sociedade civil através de audiências públicas e outros meios.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado pelo órgão técnico municipal competente, se necessário, com apoio de serviços técnicos externos.

§ 3º O plano diretor deverá considerar como objeto de intervenção a totalidade do território municipal.

§ 4º *O Plano Diretor será obrigatoriamente, reavaliado, periodicamente, de três em três anos.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 168. O poder público municipal elaborará o plano diretor nos limites da competência municipal, tomando como base as funções da vida coletiva que abrangem habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físico-territoriais, econômicos, sociais, jurídicos, administrativos, políticos e financeiros.

§ 1º O plano diretor deverá ser concedido considerando as interrelações municipais principalmente com os Municípios limítrofes, bem como sua integração às políticas estadual e federal.

§ 2º O orçamento municipal deverá ser elaborado em conformidade com as diretrizes do plano diretor.

Art. 169. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;
II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e de serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 170. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 171. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas integrados para conter o avanço do mar na faixa que envolve todo o limite do Município de Cabedelo.

Art. 172. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 173. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público da circulação de veículo e da segurança do trânsito.

Art. 174. O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação nos seus vários modos.

Art. 175. Será assegurada a participação da população, através de entidades representativas, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso as informações sobre o sistema.

Art. 176. É dever do Poder Público Municipal fornecer transportes com tarifa compatível com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a eficiente qualidade dos serviços.

Art. 177. O Executivo Municipal definirá, segundo critérios do plano diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 178. A operação e execução do sistema de transportes serão feitas de forma direta, por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 179. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus, desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física e motora.

Art. 180. O Poder Executivo fica impedido de executar obras que impliquem na destruição e descaracterização de obras de arte, praças, parques e monumentos, sem prévia autorização do Poder Legislativo que se pronunciará após ouvido entidades de classe da sociedade civil.

Art. 181. Todas as áreas de edificações, logradouros e demais elementos urbanos tombados pelo Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, incluindo os pertencentes a particulares, por cumprirem finalidade social e cultural, terão tratamento diferenciado e incentivos fiscais e financeiros quando conservados adequadamente e em consonância com as normas e técnicas de preservação vigentes.

Parágrafo único. A não conservação dos referidos bens de valor histórico e cultural será objeto de tratamento fiscal progressivo, podendo incorrer em sua desapropriação pelo Poder Público Municipal.

Art. 182. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I** – imposto progressivo sobre imóvel;
- II** – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III** – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente e assentamento de população de baixa renda;
- IV** – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V** – contribuição de melhoria;
- VI** – tributação dos vazios urbanos.

Art. 183. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 184. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

SEÇÃO III **Do Turismo**

Art. 185. O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 186. O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I** – adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;
- II** – desenvolvimento da infra-estrutura e a conservação dos parques, reservas biológicas, bem como todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;
- III** – estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;
- IV** – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal;
- V** – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.

CAPÍTULO III
Da Ordem Social
SEÇÃO I
Da Educação

Art. 187. *O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, com base nos seguintes princípios:*

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Parágrafo único. *Para atingir estes objetivos, o Município, organizará o seu sistema de educação, assegurando:*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

I – o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

II – ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais, sem cobrança de matrícula ou taxas de qualquer natureza;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;

VII – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental:

a) a disciplina de ensino religioso será denominada de “educação religiosa”, com alicerce nas religiões oficiais do País.

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

b) a disciplina de que trata a alínea anterior será ministrada por professores com cursos de Bacharel em Teologia ou Teologia Ministerial, ou curso básico de Teologia, ou ainda, Missiologia.

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 188. *O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 189. Os “curriculuns” escolares serão adequados às peculiaridades do Município e a valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 190. O Município zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola, e cultivará a prática do canto dos hinos oficiais.

Art. 191. As escolas públicas municipais constituirá disciplinas com a história da cidade, de conscientização tributária e valorização dos bens públicos.

Art. 192. O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 193. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 194. O Poder Executivo Municipal fica obrigado a fornecer a complementação da merenda escolar nas escolas do Município.

Art. 195. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo poder público.

Art. 196. O Poder Municipal poderá alocar recursos a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, que comprovem sua função social, sua finalidade não lucrativa e que apliquem seus excedentes financeiros em educação, atendidos prioritariamente o disposto na Constituição Federal.

§ 1º A transferência desses recursos será obrigatoriamente do domínio público, devendo o poder municipal fiscalizar a sua aplicação.

§ 2º Em caso de extinção de qualquer escola comunitária, filantrópica ou confessional, far-se-á a reversão do seu patrimônio a outra escola de natureza semelhante, ou ao poder público na forma da lei.

Art. 197. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de educação, devendo ser composto, paritariamente, por representantes do poder público, e representante das associações de profissionais de educação, representantes de entidades da sociedade civil e comunitária que desenvolva atividades educativas e representantes do corpo discente, entidades comunitárias e sindicais.

Parágrafo único. Competem ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar em primeira instância, o plano municipal de educação aprovado pelo Poder Legislativo, assim como o seu acompanhamento e avaliação de sua execução;

II – fixar normas complementares à legislação do ensino;

III – estabelecer as diretrizes curriculares adequadas às especificidades municipais do ensino fundamental;

IV – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 198. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Cabedelo, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 199. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 200. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 201. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 202. Ao Conselho Municipal de Cultura com organização, competência e funcionamento definidos em lei, competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

Art. 203. O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas.

Art. 204. Caberá ao Município utilizar-se de seu sistema de comunicação e do seu sistema municipal de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

Art. 205. O Poder Público Municipal visando o pleno desenvolvimento das atividades artísticas e culturais, bem como propiciar a implantação de uma efetiva e eficiente política cultural, implantará num prazo máximo de 02 (dois) anos a Fundação Cultural da Cidade de Cabedelo.

Parágrafo único. A referida Fundação, administrada por um Conselho Administrativo, onde terá assento paritariamente representantes do Poder Público e membros da comunidade cultural de Cabedelo, vincular-se-á ao Conselho Municipal de Cultura, e articular-se-á diretamente com o Fórum Cultural do Município.

Art. 205-A. *O Sistema Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma horizontal, aberta, descentralizada e participativa, compreende:*

I – a Fundação Municipal de Cultura;

II - o Conselho Municipal de Cultura;

III – a Comissão Normativa Municipal de Incentivos Fiscais à Cultura;

IV - as instituições públicas e privadas que planejam, promovem, fomentam, estimulam, financiam, desenvolvem e executam atividades culturais no Município, conforme a lei.

Parágrafo único. *O Sistema Municipal de Cultura estará articulado como o Sistema Nacional e com o Sistema Estadual de Cultura, na forma que a lei dispuser.*

- **Incluído o art. 205-A pela Emenda a LOM nº 019, de 28 de junho de 2013.**

SEÇÃO III **Do Desporto e do Lazer**

Art. 206. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 207. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO IV Do Meio Ambiente

Art. 208. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 209. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer autorização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – *exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

• *Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua sede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º Os manguezais, as praias, os costões e a mata atlântica do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 210. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso de ocupação do solo.

Art. 211. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 212. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 213. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMEA) que estabelecerá a política ambiental do Município, bem como terá papel implantador e fiscalizador desta política, sendo constituído paritariamente por representantes do poder público e de representantes de entidades civis cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental e representantes de conselhos técnicos e sindicatos da área, garantindo-se a sua efetiva participação.

Parágrafo único. A competência, a estrutura e o funcionamento do conselho serão fixados na forma da lei.

Art. 214. Os agentes de navegação, serão obrigados a informar a Prefeitura e a Câmara Municipal de Cabedelo, até 24 (vinte e quatro) horas antes da atracação, a existência de qualquer carga estivada nos porões e convés dos navios por eles agenciados que possam pôr em risco o ecossistema.

Parágrafo único. A falta da comunicação prevista neste artigo, caracterizará crime ecológico para os fins previstos na legislação em vigor.

Art. 215. É vedado o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares no território do Município de Cabedelo.

Art. 216. O Município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Não degradar o meio ambiente e os recursos naturais;

§ 2º Não decorrer daí o risco para a saúde ou para o bem estar da população.

Art. 217. Deve o Poder Público Municipal promover campanha de conscientização à população, de modo a obter maior eficiência na limpeza urbana.

Art. 218. Fica criado o parque municipal, localizado na mata do Amém como área de interesse ecológico do Município, o qual deverá ter um plano de utilização de conformidade com os parques nacionais brasileiros, garantidos os espaços de socialização, como lazer, recreação, educação ambiental e outras atividades afins.

§ 1º O parque municipal localizado na mata do Amém, ficará ligado administrativamente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMEA).

§ 2º A lei estabelecerá a sua delimitação, seu funcionamento, os meios de manutenção, punições a degradadores e outras questões que lhes sejam pertinentes.

Art. 219. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SEÇÃO V Da Saúde

Art. 220. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 221. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 222. *As ações de saúde são de relevância pública, cabendo o Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 223. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação por sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sob a saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratório público de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 224. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria de Saúde;

II – *integridade na prestação das ações de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

- **Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

§ 1º *Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:*

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

- Redação do § 1º do art. 224 dada pela Emenda a LOM nº 011, de 25 de outubro de 2006.

§ 2º *Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

- Incluído pela Emenda a LOM nº 011, de 25 de outubro de 2006.

§ 3º *Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes as de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.*

- Incluído pela Emenda a LOM nº 011, de 25 de outubro de 2006.

Art. 225. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 226. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde terá uma composição tripartite, sendo:

I – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes das entidades prestadoras de serviço de saúde;

II – 50% (cinquenta por cento) dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores de saúde, através de suas entidades representativas.

Art. 227. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 228. O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

§ 2º *O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos, cujos percentuais serão definidos em lei complementar federal, conforme critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal.*

- Redação dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO VI **Da Assistência Social**

Art. 229. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I** – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II** – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III** – a integração das comunidades carentes.

Art. 230. Na formulação de desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO VII **Da Família**

Art. 231. A família receberá proteção do Município na forma da lei.

§ 1º O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com objetivo de assegurar:

- a)** livre exercício do planejamento familiar;
- b)** orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c)** prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolar para crianças de até 06 (seis) anos bem como ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 232. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 233. O atendimento às necessidades da criança e do adolescente deverão ser assegurados através de:

- I** – políticas sociais básicas;
- II** – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aquelas que dela necessitam;
- III** – serviços especiais de prevenção em atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, mal trato, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como de identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único. Entende-se, por política social básica: educação, saúde, e outras que são direitos de todos e dever do Estado.

Art. 234. A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente a nível municipal, dar-se-á através de ações conjuntas de entidades governamentais, não governamentais sem fins lucrativos e comunitários.

Art. 235. São diretrizes da política de atendimento:

I – criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, comprovador e fiscalizador das ações, asseguradas a participação paritária de instituições não governamentais e movimentos populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – criação e manutenção de programas específicos de atendimento dos direitos e proteção especial da criança e do adolescente e da família, observada a descentralização político-administrativa do Município;

III – criação do fundo municipal, vinculado ao respectivo conselho;

IV – formação, treinamento e aperfeiçoamento do pessoal envolvidos na política de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 236. A criança ou adolescente que estiverem em dificuldade de viver em sua família de origem, por questões econômicas, será assegurado a sua família, apoio financeiro ou participação em programas de geração de renda em caráter emergencial, até a sua integração no mercado de trabalho.

Art. 237. O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda a sua dignidade, saúde e bem estar.

Art. 238. É dever do Poder Público assegurar a pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

TÍTULO VI
Das Disposições Gerais e Transitórias
SEÇÃO I
Atos das Disposições Gerais

Art. 239. Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 240. É vedado no período noturno o funcionamento até às 22:00, de serviço de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetáculos e similares nas proximidades de estabelecimentos de ensino, hospitais e templos religiosos desde que estejam em atividades regulares.

Art. 241. São isentos de pagarem taxas os vendedores ambulantes que comercializam nas feiras livres do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará e definirá os feirantes beneficiados com o disposto no artigo anterior.

Art. 242. As pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e respectivas certidões.

Parágrafo único. O atestado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou arrego, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhado da assinatura de duas testemunhas.

Art. 243. Fica o comércio farmacêutico do Município de Cabedelo obrigado a permanecer com uma farmácia de plantão para atendimento ao público, em sistema de rodízio após o horário normal de funcionamento.

§ 1º O Poder Executivo Municipal é o órgão responsável pelo sistema de funcionamento das farmácias e de sua fiscalização.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer por Decreto, taxas de multas pelo descumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 244. Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:

I – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;

II – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.

Parágrafo único. Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras.

Art. 245. São isentos de taxas municipais as construções destinadas a edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 246. Com a finalidade de propiciar a elevação do nível de segurança de bem estar da população do Município, em especial àquela sujeita a prováveis cataclismas e intempéries de diferentes naturezas, o Poder Público Municipal implantará a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, a ser regulamentada por lei.

Art. 247. Aos Oficiais de Justiça, na ativa, é assegurada, nos dias úteis gratuidade nos serviços de transporte coletivo, no período de circunscrição do Município.

Art. 248. A condução de veículos de tração animal é vedada a menores de 14 anos, e as carroças deverão obedecer às normas estabelecidas pela Sociedade de Proteção aos Animais, que obriga a utilização do descanso, quando não em serviço ou à espera do carregamento.

Parágrafo único. Aos animais de tração serão oferecidos alimento, água e sombra, sendo 300 (trezentos) quilos o seu limite máximo de carregamento.

Art. 249. Aos ex-Combatentes, é assegurada a gratuidade nos serviços de transportes coletivos que circulam no Município.

Art. 250. Aos Policiais Civis e Militares, na ativa, é assegurada a gratuidade nos serviços de transporte coletivo que circula o Município.

Art. 251. Fica proibido fumar nos transportes coletivos urbanos no Município de Cabedelo.

Art. 252. Fica instituída a Festa do Peixe no Município de Cabedelo no 2º (segundo) domingo de dezembro.

Art. 253. Fica instituído o Dia dos Pescadores, no dia comemorativo aos festejos do São Pedro no Município de Cabedelo.

SEÇÃO II

Atos das Disposições Transitórias

Art. 254. O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua publicação.

Art. 255. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça mais ampla a divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo único. As capas da Lei Orgânica conterão obrigatoriamente as cores oficiais do Município.

Art. 256. *Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos do tesouro, o Município poderá constituir fundo, integrado pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desse fundo.*

- **Redação do art. 256 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 257. *O Município deverá instituir Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vier a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidade que contem com a participação da sociedade civil.*

Parágrafo único. *Para o financiamento do Fundo de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, conforme definido em lei federal.*

- **Redação do art. 257 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.**

Art. 258. São considerados estáveis os serviços públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, 05 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração, exceto tratando-se de servidor.

Art. 259. São nulos os atos de admissão de pessoas para administração pública praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 260. É assegurada a matrícula na rede escolar municipal, independente da existência regular de vaga, dos dependentes em 1º grau de servidor do Município e de 1º e 2º graus de “ex-Combatentes”, desde que carentes inclusive para efeito de concessão de bolsas de estudo na rede privada, estes terão prioridade sobre os demais postulantes.

Art. 261. Dentro de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta lei, proceder-se-á a revisão dos proventos e pensões dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, atualizando-os ao dispositivo da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 262. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo-PB, em 05 de abril de 1990.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Vereador Presidente

ANTÔNIO DE CARVALHO VIANA
Vice-Presidente

GILBERTO DOS SANTOS MIRANDA
1º Secretário

FERNANDO FIRMINO DE MACÊDO
2º Secretário

FLÁVIO DE OLIVEIRA
Vereador

GENIVAL MESSIAS DOS SANTOS
Vereador

ALBERTO MAGNO OLIVEIRA DA SILVA
Vereador

EDÉZIO REZENDE PEREIRA FILHO
Vereador

JOSÉ GOMES DA SILVA
Vereador

JOSÉ AMARO DO NASCIMENTO
Vereador

MANOEL FERREIRA DA SILVA
Vereador

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EMENDA Nº 001/1993

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993)

ALTERA O ART. 21 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO-PB.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O art. 21, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo-PB, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"**Art. 21.** A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação. "

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, em 01 de dezembro de 1993.

FERNANDO FIRMINO DE MACÊDO

PRESIDENTE

ARGEMIRO SOUTO MAIOR DE FIGUEIREDO

1º SECRETÁRIO

JOSUÉ PESSOA DE GÓES

2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EMENDA Nº 002/1994

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 12 DE ABRIL DE 1994)

ACRESCENTA ALÍNEAS AO INCISO VII, DO
PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 187, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICIPAL.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica acrescentado ao inciso VII, do parágrafo único, do art. 187, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo-PB, as alíneas "a" e "b", nos termos seguintes:

"**Art. 187.** [.....]

Parágrafo único. [.....]

VII – [.....]

- a) a disciplina de ensino religioso será denominada de "educação religiosa", fulcrada nas religiões oficiais do País;
- b) a disciplina de que trata a alínea anterior será ministrada por professores com cursos de Bacharel em Teologia, ou Teologia Ministerial, ou curso básico de Teologia, ou ainda, Missiologia ou similares."

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, em 30 de março de 1994.

FERNANDO FIRMINO DE MACÊDO

PRESIDENTE

ARGEMIRO SOUTO MAIOR DE FIGUEIREDO

1º SECRETÁRIO

JOSUÉ PESSOA DE GÓES

2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CABEDELLO

EMENDA Nº 003/1995

(PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 1995)

DISPÕE SOBRE A SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL
DA CAMARA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 21, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo-PB, alterada pela Emenda nº 01/93, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, independente de convocação."

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, em 01 de novembro de 1995.

EDEN DANTAS DORNELAS
PRESIDENTE
JOSUÉ PESSOA DE GÓES
1º SECRETÁRIO
FLÁVIO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CABEDELLO
EMENDA Nº 004/2001

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 26 DE JANEIRO DE 2001)

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO
70 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º É acrescentado ao art. 70, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, o seguinte parágrafo único:

"Art. 70. [.....]

Parágrafo único. O Vice-Prefeito poderá exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, devendo optar por uma das remunerações."

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, em 22 de janeiro de 2001.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
PRESIDENTE
ARGEMIRO SOUTO MAIOR DE FIGUEIREDO
VICE-PRESIDENTE
LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO
1º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
EMENDA Nº 05/2001

(PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL NO DIA 09 DE ABRIL DE 2001)

ALTERA O ART. 21 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, alterado pela Emendas nºs: 01/1993 e 03/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de março a 15 de junho e de 15 de agosto a 30 de novembro, independente de convocação."

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, em 09 de abril de 2001.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
PRESIDENTE
ARGEMIRO SOUTO MAIOR DE FIGUEIREDO
VICE-PRESIDENTE

LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO
1º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ/PB
EMENDA Nº 06/2001

(PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL NO DIA 07 DE JUNHO DE 2001)

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELÓ DE AGOSTO DE 2001)

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ/PB, ALTERANDO E INSERINDO PARÁGRAFO.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 4º da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, passa vigorar com a seguinte redação, incluindo-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, passando o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 4º** São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

§ 1º As cores oficiais do Município são azul, vermelho e branco, sendo obrigatório o seu uso nos símbolos oficiais.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá adotar, mediante autorização legislativa específica, logomarca em cores própria, para identidade visual da administração, destinada à publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, promovidas pela Prefeitura Municipal, através de placas, adesivos, camisas, fardamentos, veículos, papéis municipais e outros meios de comunicação.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, em 7 de junho de 2001.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
PRESIDENTE
ARGEMIRO SOUTO MAIOR DE FIGUEIREDO
VICE-PRESIDENTE
LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO
1º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
2º SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ – PB
EMENDA Nº 07/2003.

(PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL NO DIA 30 DE ABRIL DE 2003)

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELÓ DE 01 A 15 DE MAIO DE 2003)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** [.....]

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.” (NR)

“**Art. 11.** [.....]

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, conforme definido pelo Regimento Interno ou, na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador

mais votado dentre os reeleitos ou o mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.” (NR)

Art. 13. [.....]

III – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V e VI do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica; (NR)

VII – dispor, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração; (NR)

XII – processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativas, nos casos e na forma prevista no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, salvo quanto aos dispositivos, que contrariar expressamente esta Lei Orgânica; (NR)

XVI – criar comissões parlamentares de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara; (NR)

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; (NR)

XVIII – solicitar informações ou documentos ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes à administração, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas; (NR)

§ 1º É fixado o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos da administração direta e indireta, subordinados ao Prefeito Municipal, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal. (NR)

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior obriga o Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de qualquer Vereador, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, bem como requerer ao Ministério Público a instauração de ação penal, por crime de responsabilidade, contra a autoridade infratora.” (NR)

Art. 14. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 15. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação. (NR)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será diferenciado em relação ao subsídio do Vereador, em razão de suas atribuições administrativas.” (NR)

Art. 16. Será prevista remuneração para as sessões extraordinárias, que terá o caráter indenizatório.” (NR)

Art. 17. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, para a subsequente, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, observados os limites máximos, previsto no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura.” (NR)

“**Art. 19.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, conforme definido pelo Regimento Interno ou, na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador mais votado dentre os reeleitos ou o mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (NR)

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, conforme definido pelo Regimento Interno ou, na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador mais votado dentre os reeleitos ou o mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.” (NR)

“**Art. 20.** [.....]

II – propor ao Plenário projeto de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (NR)

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII do art. 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa; (NR)

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único. [.....]” (NR)

“**Art. 24.** As sessões Plenárias da Câmara Municipal, somente poderão ser abertas, com a presença mínima de um terço dos seus membros. (NR)

§ 1º A direção dos trabalhos das sessões caberá ao Presidente da Câmara Municipal, e verificada a sua ausência, caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente, e em série ordinal aos Secretários, e, na falta destes, do Vereador mais votado dentre os presentes, procedendo-se, ainda, da mesma forma, quando o Presidente tiver de deixar sua cadeira para discussão. (AC)

§ 2º Ao substituto é deferida competência tão-somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos. (AC)

§ 3º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual. (AC)

§ 4º A Mesa, composta na forma dos parágrafos anteriores, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais. (AC)

§ 5º Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria. (AC)”

“**Art. 25.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.” (NR)

“**Art. 26.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º [.....]

§ 2º [.....]” (NR)

“**Art. 27.** As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.” (NR)

“**Art. 29.** [.....]

V – fazer publicar, no prazo de setenta e duas horas, os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; (NR)

VII – apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior; (NR)

X – designar comissões temporárias nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;” (NR)

“**Art. 33.** Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (NR)

§ 1º (Revogado)”.

“**Art. 37.** [.....]

§ 4º A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.”(AC)

§ 5º Na cassação ou a extinção do mandato do Vereador aplicar-se-á, no que não contrariar esta Lei Orgânica, o previsto no Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.” (AC)

“**Art. 41.** [.....]

IV – (Revogado);”

“**Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (NR)

“**Art. 47. (Revogado)**

Parágrafo único. (Revogado)”

“**Art. 49. (Revogado).”**

“**Art. 50.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado na caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.” (NR)

“CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.” (NR)

“**Art. 65.** [.....]

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões, o substituirá nos casos de impedimento, em razão de licenças, ausências ou afastamentos e o sucederá no caso de vacância do cargo.” (NR)

“**Art. 68.** O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, após declaração de admissibilidade da acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, aplicando-se, no que não contrariar a Constituição Federal e esta Lei Orgânica Municipal, o previsto no Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.” (NR)

“**Art. 71.** O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato. (NR)

“**Art. 72.** A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara Municipal, mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;

II – em razão de licença gestante de até cento e vinte dias;

III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV – em razão de férias de até trinta dias;

V – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I à IV, deste artigo.” (NR)

“**Art. 73.** [.....]

VII – fazer publicar, no prazo de setenta e duas horas, atos administrativos, bem como as leis por ele sancionadas ou promulgadas; (NR)

IX – comparecer a Câmara Municipal para apresentar a mensagem e plano de governo, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária; **(NR)**

XIV – prestar as informações ou encaminhar os documentos à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, do recebimento da solicitação oficial; **(NR)**

XVI – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;” **(NR)**

“**Art. 75.** É vedado ao Prefeito Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **(NR)**

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. **(AC)**

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de situação de emergência e estado de calamidade pública. **(NR)**

§ 3º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Prefeito Municipal.” **(NR)**

“**Art. 79.** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares, mediante plebiscito, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, ou de bairro, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.” **(NR)**

“**Art. 80.** O plebiscito poderá ser realizado sempre que o Prefeito Municipal, a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, ou no bairro, com a identificação do título eleitoral, apresentarem projeto de lei nesse sentido, definindo o objeto da consulta popular, o dia, a hora, os locais de votação, bem como, o meio de divulgação, de forma que seja assegurada igualdade de tempo e paridade de horários, aos que forem pró ou contra a matéria sujeita a deliberação. **(NR)**

Parágrafo único. Aprovado o projeto de lei a que se refere este artigo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de sessenta dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.” **(AC)**

“**Art. 81.** A votação do plebiscito será organizada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta dias, após a aprovação do projeto de lei de que trata o artigo anterior, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras “SIM” ou “NÃO”, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da matéria sujeita a consulta popular. **(NR)**

§ 1º A matéria objeto da consulta popular será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.” **(NR)**

“**Art. 83.** A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(NR)**

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, no prazo de setenta e duas horas de sua sanção, promulgação ou expedição, observado o previsto no art. 87, desta Lei Orgânica;

V - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal; **(NR)**

VI – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(NR)**

IX – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(NR)**

XII – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 89 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(NR)**

XIII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; **(NR)**

XV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(NR)**

XVI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(NR)**

XVII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIII e XVI deste artigo e nos arts. 89, § 4º, desta Lei Orgânica, e os 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **(NR)**

XVIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XIII:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(NR)**

XIX – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; **(NR)**

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **(NR)**

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” **(NR)**

“**Art. 85.** Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:” **(NR)**

“**Art. 88.** [.....]

I – [.....]

c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;” **(NR)**

“**Art. 89.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores municipais ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal,

podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 83, XII e XIII.

§ 5º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 83, XIII.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.” (NR)

“Art. 90. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 83, XIII, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes

da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 83, XIII, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município poderá instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15. O Município observará as normas gerais, prevista em lei complementar federal, para a instituição de regime de previdência complementar, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.” (NR)

“Art. 91. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.” (NR)

“Art. 98. A prestação dos serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.” (NR)

“Art. 118. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios e nos convênios de cooperação, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.” (NR)

“Art. 122. [.....]

I – [.....]:

a) [.....]

b) [.....]

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (NR)

d) (Revogada);

II – [.....]

III – [.....]”

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, inciso I, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I, poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (AC)

§ 2º – O imposto previsto na alínea “b” do inciso I:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem. (AC)

§ 3º – Em relação ao imposto previsto na alínea “c” do inciso I, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (AC)”

“Art. 131. [.....]

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (NR)

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” (AC)

“Art. 133. (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)”

“Art. 136. São vedados:

V – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º do art. 167, da Constituição Federal; (NR)

X – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (AC)

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, todos da Constituição Federal. (AC)

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (NR)

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado a legislação federal pertinente.”(NR)

“Art. 137. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 26.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º, incisos I e II do art. 165 da Constituição Federal, obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. “ **(NR)**

“**Art. 167.** O plano diretor a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal deverá ser aprovado, em forma de lei complementar, pela Câmara Municipal.

§ 4º O Plano Diretor será obrigatoriamente, reavaliado, periodicamente, de três em três anos.” **(NR)**

“**Art. 187.** O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade. **(NR)**

Parágrafo único. Para atingir estes objetivos, o Município, organizará o seu sistema de educação, assegurando: **(NR)**

I – o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; **(NR)**

II – [.....]

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino; **(NR)**

IV – [.....];

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; **(NR)**

VI – [.....];

VII – [.....]:

a) a disciplina de ensino religioso será denominada de “educação religiosa”, com alicerce nas religiões oficiais do País. **(NR)**

b) a disciplina de que trata a alínea anterior será ministrada por professores com cursos de Bacharel em Teologia ou Teologia Ministerial, ou curso básico de Teologia, ou ainda, Missiologia.” **(NR)**

“**Art. 188.** O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.” **(NR)**

“**Art. 209.** [.....]

§ 1º [.....]

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;” **(NR)**

“**Art. 222.** As ações de saúde são de relevância pública, cabendo o Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita

preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (NR)

“Art. 224. [.....]

II – integridade na prestação das ações de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;” (NR)

“Art. 228. [.....].

§ 2º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos, cujos percentuais serão definidos em lei complementar federal, conforme critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 256. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos do tesouro, o Município poderá constituir fundo, integrado pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desse fundo.” (NR)

“Art. 257. O Município deverá instituir Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vier a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidade que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo único. Para o financiamento do Fundo de que trata o caput deste artigo, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, conforme definido em lei federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 30 de abril de 2003.

LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO

Presidente

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO

Vice-Presidente

WELLINGTON VIANA FRANÇA

1º Secretário

ALUÍZIO MOREIRA DA SILVA

2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB

EMENDA Nº 08/2005

(PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL NO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2005)

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 16 A 31 DE DEZEMBRO DE 2005)

ALTERA O ART. 21 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte EMENDA a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, alterado pelas Emendas nºs: 01/1993, 03/1995 e 05/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** A sessão legislativa anual desenvolve-se de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro, independente de convocação.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 22 de dezembro de 2005.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO

Presidente

FÁBIO GERALDO DE ARAÚJO

Vice-Presidente

JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES

1º Secretário

JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA

2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
EMENDA Nº 09/2006

(PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL NO DIA 29 DE MARÇO DE 2006)
(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 16 A 31 DE MARÇO DE 2006)

ALTERA O ART. 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 4º da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, alterado pela Emenda a LOM nº 06, de 07 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** São símbolos oficiais do Município o Brasão de Armas, a Bandeira, o Estandarte e o Hino, representativos de sua cultura e história, nos termos da Lei”.

§ 1º As cores oficiais do Município são o azul, vermelho e branco, sendo o seu uso obrigatório nos símbolos oficiais, bem como na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, promovidas pela Prefeitura Municipal, através de placas, adesivos, camisas, fardamentos, veículos, papéis municipais e outros meios de comunicação.

§ 2º O Brasão de Armas é a logomarca oficial do Município.

§ 3º É vedado ao Poder Executivo Municipal adotar logomarca própria, bem como cores não oficiais, para identidade visual da sua administração.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 29 de março de 2006.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO

Presidente

FÁBIO GERALDO DE ARAUJO

Vice-Presidente

JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES

1º Secretário

JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA

2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
EMENDA Nº 10/2006

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO DIA 29 DE MARÇO DE 2006)
(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 16 A 31 DE MARÇO DE 2006)

ALTERA OS §§ 1º, 3º E 4º DO ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Os §§ 1º, 3º e 4º do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** [.....]

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a eleição da Mesa Diretora.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor ainda sobre a composição da Mesa Diretora.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 29 de março de 2006.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO

Presidente

FÁBIO GERALDO DE ARAUJO
Vice-Presidente
JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES
1º Secretário
JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA
2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
EMENDA Nº 11/2006

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2006)
(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 01 A 15 DE NOVEMBRO DE 2006)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 224** [.....]

§ 1º Os limites dos distritos sanitários referidos nos incisos III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

§ 2º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 3º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes as de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.”

Art. 2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelo Município na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta do Município.

Art. 4º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 25 de outubro de 2006.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Presidente
FÁBIO GERALDO DE ARAUJO
Vice-Presidente
JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES
1º Secretário
JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA
2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
EMENDA Nº 12/2007

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 16 A 31/JANEIRO/2008)

ACRESCENTA § 3º-A AO ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO - PB.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º-A ao art. 89, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, com a seguinte redação:

“**Art. 89.** [.....]

§ 3º-A. Além de direitos garantidos em lei específica, fica assegurado a servidora pública municipal à licença maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do cargo, emprego ou função, com a garantia de todos os direitos e vantagens de como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 28 de dezembro de 2007.

Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO

Presidente

Ver. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES

Vice-Presidente

Ver. LUCAS SANTINO DA SILVA

1º Secretário

Ver. JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA

2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB

EMENDA Nº 13, DE 14 DE MAIO DE 2008

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO DIA 20 DE MAIO DE 2008)

ACRESCENTA § 9º AO ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO - PB.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado o § 9º ao art. 89, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, com a seguinte redação:

“**Art. 89.** [.....]

§ 9º Ao servidor público municipal da administração direta ou indireta que, em atendimento a legislação eleitoral, se afastar temporariamente de suas funções, para efeito de candidatura à mandato eletivo municipal, estadual ou federal, fica assegurado o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, sem prejuízo do cargo ou função, com a garantia de todos os direitos e vantagens de como se em efetivo exercício estivesse.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 14 de maio de 2008.

Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO

Presidente

Ver. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES

Vice-Presidente

Ver. LUCAS SANTINO DA SILVA

1º Secretário

Ver. JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA

2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB

EMENDA Nº 14, DE 28 DE MAIO DE 2008

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO DIA 29 DE MAIO DE 2008)

ALTERA O ART. 9º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO/PB.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 9º da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, em número fixado nas seguintes proporções:

I – para os primeiros 47.619 habitantes - 09 (nove) vereadores;

II – de 47.620 até 95.238 habitantes – 10 (dez) vereadores;

III – de 95.239 até 142.857 habitantes – 11 (onze) vereadores;

IV – de 142.858 até 190.476 habitantes – 12 (doze) vereadores;

V – de 190.477 até 238.095 habitantes – 13 (treze) vereadores;

VI – de 238.096 até 285.714 habitantes – 14 (quatorze) vereadores;

VII – de 285.715 até 333.333 habitantes – 15 (quinze) vereadores;

VIII – de 333.334 até 380.952 habitantes – 16 (dezesesseis) vereadores;

IX – de 380.953 até 428.571 habitantes – 17 (dezesete) vereadores;

X – de 428.572 até 476.190 habitantes – 18 (dezoito) vereadores;

XI – de 476.191 até 523.809 habitantes – 19 (dezenove) vereadores;

XII – de 523.810 até 571.428 habitantes – 20 (vinte) vereadores;

XIII – de 571.429 até 1.000.000 habitantes – 21 (vinte e um) vereadores;

XIV – acima de 1.000.000 habitantes, continuará a observar os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 197.917-8/SP, publicado no DJ de 07-05-04.

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente a estimativa populacional divulgada para o Município no ano anterior ao da eleição.

§ 2º O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o dia 1º de junho do ano das eleições.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua promulgação, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 28 de maio de 2008.

Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO

Presidente

Ver. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES

Vice-Presidente

Ver. LUCAS SANTINO DA SILVA

1º Secretário

Ver. JOSÉ MÁRIO SOARES MADRUGA

2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB

EMENDA Nº 15, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 16 A 31 DE DEZEMBRO DE 2009)

ALTERA O ART. 21 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO-PB.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 21, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo-PB, alterado pelas Emendas nºs 01/1993, 03/1995, 05/2001 e 08/2005, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 21. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de março a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro, independente de convocação.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 16 de dezembro de 2009.

Ver. WELLINGTON VIANA FRANÇA

Presidente

Ver. JOSUÉ PESSOA DE GÓES

Vice-Presidente

Ver. FÁBIO DE OLIVEIRA

1º Secretário

Ver. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES

2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB

EMENDA Nº 16, DE 11 DE MAIO DE 2011.

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 01 A 15 DE MAIO DE 2011)

Altera o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 9º da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, observado o limite máximo de:

I – 9 (nove) Vereadores, para os primeiros 15.000 (quinze mil) habitantes;

II - 11 (onze) Vereadores, para mais de 15.000 (quinze mil) habitantes até 30.000 (trinta mil) habitantes;

III - 13 (treze) Vereadores, para mais de 30.000 (trinta mil) habitantes até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV - 15 (quinze) Vereadores, para mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

V - 17 (dezesete) Vereadores, para mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

VI - 19 (dezenove) Vereadores, para mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;

VII - 21 (vinte e um) Vereadores, para mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

VIII - 23 (vinte e três) Vereadores, para mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

IX - 25 (vinte e cinco) Vereadores, para mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

X – acima de 600.000 (seiscentos mil) habitantes, continuará a observar o previsto no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente a estimativa populacional divulgada para o Município no ano anterior ao da eleição.

§ 2º O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o dia 1º de junho do ano das eleições.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua promulgação, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 11 de maio de 2011.

Ver. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES

Presidente

Ver. TÉRCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO

Vice-Presidente

Ver. FÁBIO DE OLIVEIRA
1º Secretário
Ver. JONAS PEQUENO DOS SANTOS
2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
EMENDA Nº 17, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011.

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 01 A 15 DE DEZEMBRO DE 2011)

Altera o art. 66, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo/PB, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 66 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 66.** O Prefeito eleito será substituído nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamentos, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei indicar.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos dois cargos, será convocado para o exercício do Governo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Vagando ambos os cargos, haverá eleição pela Câmara Municipal, caso a vacância ocorra na segunda metade do mandato, no prazo de noventa dias da declaração de vacância ou do trânsito em julgado da decisão judicial de cassação do mandato.

§ 3º A eleição do Prefeito pela Câmara Municipal será realizada por maioria de votos presente a maioria absoluta dos seus membros, em votação aberta.

§ 4º A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura na hipótese do § 1º deste artigo implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora."

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 23 de novembro de 2011.

Ver. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES
Presidente

Ver. TÉRCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO
Vice-Presidente

Ver. FÁBIO DE OLIVEIRA
1º Secretário

Ver. JONAS PEQUENO DOS SANTOS
2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
EMENDA Nº 18, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012)
(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 01 A 15 DE SETEMBRO DE 2012)

Altera e acrescenta parágrafos ao art. 90, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 90, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 90. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
IV – voluntariamente, com proventos integrais:

a) após trinta anos de serviços, desde que conte com pelo menos vinte anos de exercício em cargo que a gratificação de insalubridade ou periculosidade integre a sua remuneração, se homem;

b) após vinte e cinco anos de serviços, desde que conte com pelo menos quinze anos de exercício em cargo que a gratificação de insalubridade ou periculosidade integre a sua remuneração, se mulher;

c) após trinta anos de serviços, aos servidores portadores de necessidades especiais, se homem;

d) após vinte e cinco anos de serviços, aos servidores portadores de necessidades especiais, se mulher.

.....
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202, e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 15 de agosto de 2012.

Ver. JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES

Presidente

Ver. TÉRCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO

Vice-Presidente

Ver. WELLINGTON VIANA FRANÇA

1º Secretário

Ver. JONAS PEQUENO DOS SANTOS

2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB

EMENDA Nº 19, DE 28 DE JUNHO DE 2013

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 16 A 31 DE JULHO DE 2013)

Acrescenta o art. 205-A à Lei Orgânica do Município de Cabedelo/PB, para instituir o Sistema Municipal de Cultura.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 205-A à Lei Orgânica Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, com a seguinte redação:

“**Art. 205-A.** O Sistema Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma horizontal, aberta, descentralizada e participativa, compreende:

I – A Fundação Municipal de Cultura;

II - O Conselho Municipal de Cultura;

III – A Comissão Normativa Municipal de Incentivos Fiscais à Cultura;

IV - As instituições públicas e privadas que planejam, promovem, fomentam, estimulam, financiam, desenvolvem e executam atividades culturais no Município, conforme a lei.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado como o Sistema Nacional e com o Sistema Estadual de Cultura, na forma que a lei dispuser”.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 28 de junho de 2013.

Ver. LUCAS SANTINO DA SILVA

Presidente

Ver. TÉRCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO

Vice-Presidente

Ver. FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA SOBRINHO

1º Secretário

Ver. ROSILDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB

EMENDA Nº 20, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 01 A 15 DE JANEIRO DE 2014)

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 01 A 15 DE AGOSTO DE 2014)

Altera o art. 20 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O art. 20 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - promulgar emendas a LOM;

II - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII do art. 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

IV - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão (art. 105, I, "a", 6 da CE).

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.”

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 10 de janeiro de 2014.

Ver. LUCAS SANTINO DA SILVA

Presidente

Ver. TÉRCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO

Vice-Presidente

Ver. ROSILDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

1º Secretário

Ver. FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA SOBRINHO

2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB

EMENDA Nº 21, DE 01 DE AGOSTO DE 2014

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 01 A 15 DE AGOSTO DE 2014)

Altera o § 2º do art. 37 e o § 5º do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB), para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Vereador e de apreciação de veto.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Os arts. 37 e 51 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.** [.....]

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.” (NR)

“**Art. 51.** [.....]

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 01 de agosto de 2014.

Ver. LUCAS SANTINO DA SILVA

Presidente

Ver. TÉRCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO

Vice-Presidente

Ver. ROSILDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

1º Secretário

Ver. FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA SOBRINHO
2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
EMENDA Nº 22, DE 24 DE ABRIL DE 2015

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 16 A 30 DE ABRIL DE 2015)

Acrescenta-se o inciso III ao art. 39 e altera a redação do § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 39 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art.39. [.....]

.....
III – para assumir cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou a licença do titular.”

Art. 2º O § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo passa a vigorar com ser a seguinte redação:

“Art.39. [.....]

.....
§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, e na hipótese do inciso III, fica suspenso o recebimento da remuneração de Vereador enquanto durar a licença.”

Art. 3º Esta Emenda a Lei a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 24 de abril de 2015.

Ver. LUCAS SANTINO DA SILVA

Presidente

Ver. JOSÉ EUDES SANTOS DE SOUZA

1º Vice-Presidente

Ver. TÉRCIO DE FIGUEIREDO DORNELAS FILHO

2º Vice-Presidente

Ver. MOACIR DANTAS CAVALCANTI JÚNIOR

1º Secretário

Ver. FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA SOBRINHO

2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
EMENDA Nº 23, DE 19 DE JUNHO DE 2019

(PUBLICADA NO QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 16 A 30 DE JUNHO DE 2019)

(PUBLICADA NO DIÁRIO OFÍCIO DO ESTADO DO DIA 26 DE JUNHO DE 2019)

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O art. 21 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo (PB), alterado pelas Emendas nºs 01/1993, 03/1995, 05/2001, 08/2005 e 15/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação.”

Art. 2º O inciso III do art. 29 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** [.....]

.....
III – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;”

Art. 3º Os incisos IV e V do art. 32 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. [.....]

.....
IV - registrar os ausentes na folha de presença para todos os efeitos legais;

V - fazer o controle de tempo destinado ao uso da Tribuna pelos parlamentares.”

Art. 4º O inciso I do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. [.....]

I – nas infrações penais comuns cometidas no exercício da função de Prefeito, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;”

Art. 5º Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 19 de junho de 2019.

Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE

Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

1º Vice-Presidente

Ver. BENONE BERNARDO DA SILVA

2º Vice-Presidente

Ver. DIVINO FRANCISCO FELIZARDO

1º Secretário

Ver. VALDI SILVA MOREIRA

2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB

EMENDA Nº 24, DE 25 DE JUNHO DE 2020

(PUBLICADA NO SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO DE 29/06 A 03/07/2020)

ADEQUA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL E ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB), nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte **EMENDA** ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 90. O regime próprio de previdência social municipal dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei municipal;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, neste último somente quando instituído, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

§ 3º *As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.*

§ 4º *É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo regime próprio de previdência social municipal, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.*

§ 5º *Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.*

§ 6º *Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social municipal, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.*

§ 7º *Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei.*

§ 8º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

§ 9º *O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.*

§ 10. *A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

§ 11. *Aplica-se o limite fixado no art. 83, XIII da Lei Orgânica Municipal e no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

§ 12. *Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social municipal, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.*

§ 13. *Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.*

§ 14. *O município instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

§ 15. *Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

§ 16. *Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime municipal de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

§ 17. *Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

§ 18. *(Revogado).*

§ 19. *(Revogado).*

§ 20. *(Revogado).*

§ 21. *(Revogado).”*

Art. 2º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas na Lei Orgânica, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

Art. 4º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Emenda à Lei Orgânica e nas demais hipóteses que haja a previsão de apuração na forma da lei, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 6º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 3º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 7º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 8º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica; e

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 9º Até que entre em vigor a lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica definida em 14% (catorze por cento).

Art. 10. Até que entre em vigor a lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica definida em 14% (catorze por cento), sem prejuízo das alíquotas suplementares ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 11. O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, no que for necessário e para seu fiel cumprimento.

Art. 12. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I – em relação ao artigo 1º, na data de sua publicação;

II - em relação aos artigos 9º e 10, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

III - em relação aos demais dispositivos, na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso II do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no caput do art. 15 da Lei Municipal nº 1.412/2008; e

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no caput do art. 15 da Lei Municipal nº 1.412/2008, sem prejuízo das alíquotas suplementares ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 25 de junho de 2020.

Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE

Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

1º Vice-Presidente

Ver. DIVINO FRANCISCO FELIZARDO

1º Secretário

Ver. VALDI SILVA MOREIRA

2º Secretário
